



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000982/2006-11
Recurso nº 140.187 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.475 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ANTÔNIO JURANDIR PEREIRA FILHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa:

NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A responsabilidade pela guarda dos documentos para eventual comprovação perante o fisco e da apresentação dos dados contidos na documentação comprobatórios da origem de créditos bancários, ainda que de difícil ordenação, é do contribuinte.

NULIDADE – FALTA DE CERTEZA – EXTRATOS BANCÁRIOS

A presunção era rechaçada quando era empregada pela autoridade fiscal como se fosse uma presunção *hominis* ou *facti*, com base no *id quod plerumque fit* (naquilo que geralmente acontece), sem o aprofundamento da investigação para estabelecer o nexo causal entre os créditos ou depósitos bancários e a receita omitida. Isso mudou com a superveniência de lei que guindou em presunção legal, *juris tantum*, de omissão de receitas os créditos e depósitos bancários individualizados, sem comprovação de origem, mediante prévia e regular intimação da pessoa.

Questão diversa é se a referida presunção legal passa ou não pelo teste de constitucionalidade e em que limites. Porém, isso é matéria que não pode ser enfrentada por este juízo conforme a Súmula CARF nº 2.

NEXO CAUSAL – CRÉDITOS BANCÁRIOS E OMISSÃO DE RECEITAS

Na presunção legal (e não *facti*) em comentário, o nexo lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela

lei. À autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presuntiva, com a individualização dos créditos e intimar o contribuinte para que ele os e comprove sua origem.

CRÉDITOS BANCÁRIOS – OPERAÇÕES DE CRÉDITO – MÚTUOS

Os valores de créditos de “op. desc. nota promissória” contidos nos extratos estão compreendidos na base de cálculo para exigência dos tributos sob o regime simplificado. Que tais valores representam operação de crédito, por desconto de notas promissórias, não resulta dúvida. Ademais, não há coleta de elementos que comprovem que tais notas promissórias sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, *i.e.*, que tenham sido emitidas por clientes da autuada em contraprestação à atividade desenvolvida por ela. Logo, tais créditos devem ser expurgados das exigências fiscais.

Há vinte e um instrumentos de mútuo com outra pessoa jurídica, com prazo de vencimento de trinta dias. Não é crível que nenhum deles tenha sido solvido ou prorrogado, renegociado ou novado até o início de março de 2006.

Diante do conjunto probatório que se põe, o que não há é indicativo de idoneidade dos instrumentos em discussão a justificar a origem dos créditos bancários. Pelo contrário, no contexto posto, os dados presentes depõem contra essa origem dos créditos exposta pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 220.951,96, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A recorrente foi autuada relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2003 a 31/12/2003, pelas infrações seguintes: (i) omissão de receitas, proveniente de depósitos bancários não escriturados; (ii) diferença da base de cálculo, porque as receitas escrituradas no Livro Caixa superaram os valores declarados na DSPJ-Simples do período; (iii) e falta de recolhimento de tributos da sistemática do Simples, em face de alteração de alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos valores recolhidos, devido a soma de receitas omitidas.

No Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, de fl. 2, consta que foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 2.056.822,28, formado por IRPJ (Simples), fls. 3 a 9; PIS (Simples), fls. 14 a 20; CSL (Simples), fls. 25 a 31; COFINS (Simples), fls. 36 a 42; e INSS (Simples), fls. 47 a 53; e multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 1º/02/2006, a recorrente apresentou impugnação em 3/03/2006, de fls. 157 a 175, alegando, em síntese, o que segue:

a) Em preliminar, o processo seria passível de nulidade, por falta de fundamento legal do arbitramento realizado pelo Fisco, embasado em extratos bancários, cuja autoridade teria indeferido suposto pedido de aprazamento para entregar os documentos fiscais por ele requisitados, mesmo sabendo que o procurador que os possuía estava enfermo naquela ocasião;

b) Em preliminar, defende também a nulidade do processo, em face da suposta impossibilidade da autuação com base apenas em depósitos bancários, pois os mesmos englobam movimentações financeiras distintas, e é necessário que se comprove o nexo causal entre o depósito e o fato, para ver se houve ou não acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, omissão de receita. Na falta desta comprovação, a utilização dos extratos bancários constituiria em mera presunção que não dá legitimidade ao lançamento fiscal;

c) No mérito, em primeiro plano, existiriam empréstimos bancários contraídos junto a instituição financeira, que deveriam ser subtraídos da base de cálculo tributável;

d) Em segundo, o autuante não teria levado em conta empréstimos realizados junto a outra empresa, como é o caso dos contratos de mútuo anexos às fls. 244 até 285;

e) Afirma que essas operações de mútuo eram rotineiras, que depositava os valores na conta bancária da autuada e, no prazo estabelecido no acordo, os valores eram devidamente pagos, com as devidas correções;

f) Em terceiro, os depósitos bancários não poderiam, por si só, constituir renda tributável, pois seriam apenas indícios de rendimentos a exigir uma investigação do patrimônio do correntista;

g) Em quarto, teria havido bitributação, pois o autuante, na apuração do tributo supostamente devido, não considerou os créditos anteriores existentes na conta bancária da autuada, e que isso evidencia excesso de exação praticado pelo autuante;

h) A exigência do tributo fere a vedação constitucional de cobrança com efeito confiscatório;

i) Requer a nulidade do feito, pois não haveria base legal para o arbitramento efetuado nem para realização de lançamento com base exclusivamente em extratos bancários; ou, se for o caso, a improcedência do feito, haja vista que o autuante não excluiu da base de cálculo os empréstimos adquiridos pela autuada. Juntou aos autos relatórios médicos, extratos bancários, planilha dos empréstimos obtidos junto a instituição financeira, os contratos de mútuo e a planilha dos empréstimos obtidos junto a outra empresa.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 5/12/2006, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, pelos motivos abaixo sintetizados.

Não há motivação para se cogitar a nulidade do processo sob a alegação de que a autoridade lançadora não concedera um segundo aditamento de prazo para a impugnante apresentar os documentos, pois o primeiro aditamento de prazo foi concedido, e a recorrente não apresentou os documentos devidos. Muito tempo após o término do prazo, apresentou petição pedindo um segundo aditamento de prazo, somente neste momento citando a doença do procurador e que os documentos estavam sob sua guarda, indagando o julgador o porquê da não citação da doença desde o primeiro momento.

Não há procedência na alegação do cerceamento de defesa, pois está provados nos autos que a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar a documentação fiscal.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do feito, aludindo que não haveria embasamento legal para considerar valores de depósitos bancários como renda, vê-se equivocado este argumento, pois há base legal para realização de lançamento tributário com base em valores provenientes de extratos bancários, quando a recorrente regularmente intimada não comprova a origem da movimentação financeira depositada em conta corrente de sua titularidade.

Com a vigência da Lei 9.430/96 não há mais a necessidade de o Fisco estabelecer nexo causal entre o depósito e o fato para comprovar variação patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza e só a partir daí efetuar o lançamento por arbitramento.

Em relação ao mérito, as questões relacionadas com renda, lucro, acréscimo patrimonial, bem como despesas operacionais pertinentes às atividades da empresa, são irrelevantes em se tratando de apuração pela sistemática do Simples, cuja base de cálculo é a receita bruta auferida mensalmente.

A tributação pela forma do Simples se faz pela incidência de alíquotas sobre a receita bruta auferida, diminuída apenas das vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, razão pela qual são corretos os lançamentos impugnados, não havendo nenhum excesso de exação.

É improcedente o pleito de excluir da base de cálculo contestada a quantia adquirida por empréstimo perante a outra empresa relativa aos contratos de mútuo, por não estar devidamente comprovada a sua origem, visto que estes contratos não servem como meio de prova da efetivação dos recursos despendidos, pois a empresa não auferiu receita no ano-calendário de 2003, já que se encontra inativa desde o ano-calendário de 2001. E, ainda, os referidos contratos são de instrumento particular, lhes faltando o registro público, que confeririam efeitos perante terceiros.

No que concerne aos alegados empréstimos bancários adquiridos junto à instituição financeira, verifica-se que este título não figura entre aqueles cujos valores de créditos bancários foram relacionados no Termo de Verificação e Intimação de fls. 125 a 132, em relação aos quais foi solicitado à recorrente que comprovasse a sua origem. Sendo, mais uma vez, improcedente o pleito. Ademais, a recorrente não anexa qualquer prova documental hábil e idônea que comprove a existência de tais contratos junto à instituição financeira.

Quanto à alegação de que teria havido bitributação, pois o autuante teria deixado de lado os créditos anteriores existentes na conta bancária, a recorrente não está correta, eis que o Fisco considerou como receita omitida apenas a soma dos valores creditados no mês na conta corrente auditada, não havendo qualquer irregularidade.

A recorrente alegou que a exigência da lide seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Todavia, não compete à autoridade administrativa apreciar tal arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência é de atribuição do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 20/08/2007 e inconformada, a recorrente interpôs, em 6/09/2007, recurso voluntário de fls. 317 a 326, reiterando, basicamente, o alegado na impugnação. Requer, ademais, que os autos voltem à primeira instância para realização de diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente argui preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Isso porque o procurador da recorrente, Sr. Antônio Ribeiro Bordoni, que deteria a documentação requerida pelo autuante, encontrava-se em grave enfermidade, comprovado por laudo médico colacionado com a impugnação, tendo havido denegação sem fundamentação plausível, para o pedido de concessão de maior prazo para atendimento à intimação.

Compulsando os autos, vejo que a primeira intimação na qual se requereram, em relação ao período de 1º/01/03 a 31/12/04, entre outros, extratos de todas as contas bancárias, os Livros Diário, Razão, Caixa, seus livros auxiliares, balancetes mensais, etc. foi cientificado em 27/09/05 (fl. 74).

O primeiro Termo de Reintimação se dera em 24/10/05, tendo sido recebido pelo próprio titular da firma individual (atualmente, empresário), sr. Antônio Jurandir Pereira Filho (fl. 75). Noto também que, em 27/10/05 foi expedida RMF – Requisição de Movimentação Financeira - ao Banco Bradesco S.A. (fl. 76). Em 3/11/05 houve nova reintimação com prazo de 20 dias para cumprimento, recebida pelo procurador sr. Daniel Francis Strand (fl. 108), e datada do mesmo dia há o requerimento de concessão de prazo de 20 dias para apresentação da documentação solicitada, assinada também pelo procurador sr. Daniel Francis Strand (fl. 106).

No dia 23/11/05, há o Termo de Retenção do Livro Caixa de janeiro de 2003 a novembro de 2004, com ciência do procurador sr. Daniel Francis Strand (fl. 109). Na mesma data, houve Termo de Intimação para apresentação do Livro auxiliar em que se encontre escriturada a movimentação bancária, vez que o Livro Caixa não possui tal escrituração, e de planilha demonstrativa da composição da receita mensal constando nome e nº das contas das diversas receitas, conforme modelo anexo. Tal termo também foi recebido pelo sr. Daniel Francis Strand (fl. 123).

Em 27/12/05, formalizou-se Termo de Constatação e Intimação, no qual se requer a informação do nº da página do livro contábil em que escriturados cada um dos valores creditados nas contas bancárias, conforme relação constante nesse termo, comprovando mediante documentação hábil e idônea a origem dos respectivos recursos. Ainda, no mesmo termo, requer-se a apresentação do Diário, Razão e livros auxiliares e balancetes mensais, caso tenha escriturado os mencionados créditos nas contas bancárias. O Termo de Constatação e Intimação foi recebido também pelo procurador sr. Daniel Francis Strand (fl. 132).

Finalmente, em documento datado de 21/01/06, há o requerimento assinado pelo sr. Antônio Fernando Ribeiro Bordoni, como procurador do autuado, em que requer

prorrogação de 30 dias para atendimento ao Termo de Constatação e Intimação, vez que o ora mencionado procurador se encontra convalescendo de operação de grande vulto conforme documento anexo (fl. 133).

Diante desse quadro todo, não atino com o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Primeiro porque não foi constatado, de início, a imprescindibilidade do procurador sr. Antônio Fernando Ribeiro Bordoní, para o cumprimento das intimações feitas. Segundo, porque só após o Termo de Constatação e Intimação comparece, pela primeira vez, o mencionado procurador, em 21/01/06, após sucessivas reintimações e intimação. Terceiro, é de se saber que a responsabilidade pela guarda dos documentos para eventual comprovação perante o fisco e da apresentação dos dados contidos na documentação comprobatória da origem de créditos bancários, ainda que de difícil ordenação, é do contribuinte.

Rejeito, pois, essa preliminar de nulidade.

A outra nulidade articulada pela recorrente é a de que o lançamento feito tão somente com base em extratos bancários o inquina por falta de certeza dele, vez que não há comprovação categórica do nexo causal entre os depósitos bancários e a omissão de receitas. Para tanto, cita a Súmula 182 do antigo TFR.

A Súmula 182 do antigo TFR foi editada antes da criação da hipótese legal de presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei 9.430/96.

Sucede que essa presunção era rechaçada quando era empregada pela autoridade fiscal como se fosse uma presunção *hominis* ou *facti* ou comum, com base no *id quod plerumque fit* (naquilo que geralmente acontece), sem o aprofundamento da investigação para estabelecer o nexo causal entre os depósitos bancários e a receita omitida. Aí eram meros indícios, insuficientes para dar amparo a presunção de omissão de receitas.

Isso mudou com a superveniência da Lei 9.430/96, que, em seu art. 42, guindou em presunção legal, *juris tantum*, de omissão de receitas os depósitos ou créditos bancários sem comprovação de origem, mediante prévia e regular intimação da pessoa física ou jurídica¹.

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A partir da vigência do art. 42 da Lei 9.430/96, desde que cumpridos os requisitos previstos nesse preceito, houve o estabelecimento de presunção legal de omissão de receitas, com inversão do ônus da prova ao sujeito passivo. Não se trata mais de presunção que resulte de iniciativa criativa e original do fisco. Sequer se cuida de presunção *hominis* ou *facti*.

Questão diversa é se a referida presunção legal passa ou não pelo teste de constitucionalidade e em que limites. Porém, isso é matéria que não pode ser enfrentada por este juízo, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235/72 com a redação da Lei 11.941/09, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, e a Súmula CARF nº 2 (conforme consolidação das Súmulas do antigo Conselho de Contribuintes e do atual CARF, dada no Anexo II da Portaria CARF 49/10)..

Sobre o nexo entre depósitos bancários de origem incomprovada e receitas auferidas, de certo modo, isso já foi adiantado quando tratei da questão dos indícios e da suposta presunção *hominis* ou *facti* extraída a partir daqueles. Mas convém realçar que, na presunção legal (e não *facti*) em comentário, o nexo lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela lei. À autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presuntiva, com a individualização dos créditos e intimar o contribuinte para que ele os esclareça e comprove sua origem.

Daí se cuidar de presunção legal de omissão de receitas, ilidível diante de contraprova do contribuinte (inversão do ônus da prova).

Outrossim, rejeito esta preliminar de nulidade.

Passo ao exame do mérito.

A recorrente alega novamente a ausência de nexo causal entre os depósitos bancários e a omissão de receitas. Também argui que o entendimento expendido pelo órgão julgador *a quo* se encontra equivocado, ao deduzir que os empréstimos não servem de prova da efetivação dos recursos despendidos nos empréstimos porquanto o autuado não auferira receita no ano-calendário de 2003, já que se encontrava inativa desde o ano-calendário de 2001.

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A recorrente acusa a existência de créditos entre os individualizados que informam operação de crédito, sob a denominação de “operação de desconto nota promissória”, como se vê dos extratos bancários, no montante total de R\$ 220.951,96. Também, carrega aos autos cópia de instrumentos de mútuo celebrados com a Le Nutri Refeitório Industrial Ltda., cujo total é de R\$ 383.159,73.

Sobre a questão do nexo causal entre o fato conhecido – depósitos ou crédito bancários – e o fato desconhecido – omissão de receitas – já me manifestei, sendo despendendo fazê-lo novamente.

No que concerne aos empréstimos, o equívoco do órgão julgador de origem é palmar quanto à assertiva que se segue.

Os contratos de mútuo não se prestam como prova da efetivação dos recursos despendidos nos empréstimos porque a autuada não auferiu receita no ano-calendário de 2003. Trata-se de afirmação que padece de absoluta ausência de fundamento.

Primeiro, porque o fato de não se auferirem receitas em 2003, *de per se*, é insuficiente para concluir pela inexistência dos mútuos e do uso desses recursos. Segundo, porque, como soa dos autos de infração, houve receitas escrituradas e declaradas, assim como receitas escrituradas e não declaradas, o que justamente configurou a infração nº 2 (fls. 7, 18, 29, 40 e 51) – o que contradiz expressamente a segunda afirmativa do órgão julgador *a quo*. Terceiro, porque, mesmo com admissão de todos os valores dos mútuos suscitados, restaria significativa parcela de créditos bancários de origem incomprovada, o que, pela presunção legal *juris tantum*, representa omissão de receitas à margem da escrituração contábil – o que mais uma vez derrui a afirmação do acórdão *a quo* de que os mútuos são imprestáveis como prova da efetivação dos recursos despendidos por ausência de receita.

Da análise dos autos, constato o seguinte.

Dos créditos individualizados objetivados no Termo de Constatação e Intimação noto que há os créditos de “op. desc. nota promissória” nos valores de R\$ 48.072,28 (fl. 129), de R\$ 47.393,70, de R\$ 78.602,38 (ambos – fl. 130) e de R\$ 48.876,38 (fl. 131), o que perfaz o total de R\$ 220.951,96, como alegado pela recorrente.

De seu turno, vejo que a somatória mensal dos créditos individualizados descritos no Termo de Constatação e Intimação (fls. 126 a 131) figura nos instrumentos específicos dos autos de infração, vale dizer, todos os referidos créditos individualizados compuseram a base de cálculo dos tributos sob o regime do Simples, nos lançamentos (fls. 6, 7, 17, 18, 28, 29, 39, 40, 50 e 51).

Que tais valores representam operação de crédito, por desconto de notas promissórias, não resulta dúvida. Ademais, não há coleta de elementos que comprovem que tais notas promissórias sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, *i.e.*, que tenham sido emitidas por clientes da autuada em contraprestação à atividade desenvolvida por ela.

Por conseguinte, os créditos que totalizam R\$ 220.951,96 devem ser expurgados dos lançamentos dos tributos no regime simplificado.

Ainda há os instrumentos de mútuo celebrados com a Le Nutri Refeitório Industrial Ltda.

A diverso senso do alegado pelo órgão julgador de origem, não vejo como se interpretar o art. 221 do Código Civil (que corresponde ao art. 135 do Código Civil de 1916) de molde a se considerar simplesmente ineficaz perante terceiros o instrumento particular não registrado.

Noto que todos os mútuos em questão são contratados por 30 dias, com atualização pelo IGPM e incidência de juros de 12% ao ano, a partir do inadimplemento. São 21 instrumentos de mútuo, todos celebrados entre 27/03/03 a 25/11/03 (fls. 244 a 285). Não trouxe aos autos a recorrente nada além de tais instrumentos particulares firmados todos com a Le Nutri.

Ora, não é crível que nenhum dos 21 mútuos tenha sido solvido ou objeto de aditamento, com prorrogação, renegociação ou novação até o início de março de 2006. Máxime, considerando-se que todos eles tinham prazo de vencimento de 30 dias, tendo sido o primeiro aperfeiçoado em março de 2003 e o último em novembro de 2003. E nada há que indique ter sido algum dos mútuos solvido, tampouco renegociado, mesmo vencido, no curso de novos mútuos concedidos pela mesma mutuante.

Nenhum outro documento há além dos já referidos, nenhum outro dado de fato há a indicar a consecução dos mútuos em questão.

Diante do conjunto probatório que se põe, o que não há é indicativo de idoneidade dos instrumentos em discussão a justificar a origem dos créditos bancários. Pelo contrário, no contexto posto, os dados presentes depõem contra essa origem dos créditos exposta pela recorrente.

Não atino, pois, com a pretendida comprovação da origem de créditos no valor de R\$ 383.159,73.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para afastar as exigências dos tributos no regime simplificado calculadas sobre o montante de R\$ 220.951,96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Processo nº 10580.000982/2006-11
Acórdão n.º **1103-00.475**

S1-C1T3

Fl. 344
